



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026360/93-45  
Recurso nº : 109.345  
Matéria : IRPJ E OUTROS  
Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 19 de março de 1997  
Acórdão nº : 103-18.476

VENDAS A PRAZO REGISTRADAS COMO VENDAS À VISTA PARA CAMUFLAR SALDO CREDOR DE CAIXA - O registro contábil irregular de vendas à prazo como se tivessem sido pagas à vista conjugado à configuração de saldo credor de caixa, após a exclusão daqueles ingressos em verdade não ocorridos, determina a inegável caracterização de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10880.026360/93-45  
Acórdão nº : 103-18.476

Recurso nº : 109.345  
Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 12/05/93 pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que, verificando livros contábeis, notas fiscais, faturas e declarações de IRPJ do exercício de 1991, apurou receita omitida pela ora Recorrente, uma vez que o contribuinte registrou vendas à vista como sendo à prazo, não tendo o numerário efetivamente ingressado no caixa da ora Recorrente.

Impugnação apresentada tempestivamente às fls. 47/57, requerendo, em suma, a improcedência da autuação, uma vez que a Recorrente não omitiu receita já que não recebeu a vista pelas vendas que constaram do livro caixa.

Réplica fiscal pela manutenção integral do lançamento às fls. 96.

Decidiu a Delegacia da Receita Federal em São Paulo / SP pela procedência da Ação Fiscal, entendendo que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a inexistência das receitas constantes nos livros caixa no período que foi verificada a irregularidade.

Apelou a Impugnante às fls. 106/119, arguindo, em síntese, o que segue:

(a) A autoridade fazendária que julgou em 1ª instância a presente autuação estaria impedida e suspeita para proferir tal decisão administrativa, uma vez que exerce função vinculada ao Órgão fiscal interessado na causa;

(b) A omissão de receita constatada pela fiscalização trata-se, apenas, de mera presunção, não justificando a exigência do tributo e da imposição de multa;

Este é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026360/93-45  
Acórdão nº : 103-18.476

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora

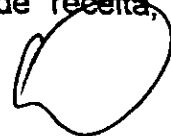
A situação em tela é clara, e farta é a jurisprudência a respeito do tema, em especial como no caso em tela, em que o contribuinte acaba por não conseguir comprovar, em qualquer momento do processo, não ter registrado como venda a vista, vendas que, em realidade, foram vendas a prazo, e, portanto, não consegue comprovar que o numerário efetivamente não ingressou no caixa da empresa.

Nos presentes autos o que fica bastante claro é que, de fato, o que houve foi uma manipulação por parte da Recorrente que precisava registrar vendas à vista que em verdade só seriam pagas em momento posterior, sendo que tal procedimento foi adotado para que o saldo final da conta CAIXA apresentasse montante devedor. Feita a exclusão de tais vendas que, em verdade, só foram pagas no ano seguinte, o saldo da referida conta apresentou-se credor, surgindo aqui o real motivo do procedimento adotado pelo contribuinte, uma vez que, com esse saldo credor de caixa estaria configurada a omissão de receitas. A corroborar este raciocínio vale mencionar o Acórdão n. 103-06.901/95, do 1o. Conselho de Contribuintes:

**"SALDO CREDOR DE CAIXA (EX.81/2) - Se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente. (Ac. 1. CC 103-06.901/95)".**

Nesse sentido, também vale citar decisão do próprio Poder Judiciário, que assim já decidiu sobre o tema:

**"-PASSIVO FICTÍCIO - A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita,**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.026360/93-45  
Acórdão nº : 103-18.476

comprovando a existência de passivo fictício. (AC. 124.665-AL, TFR, 6a. Turma, em 03/02/88).”

Além disso, o procedimento em comento é ainda mais sintomático tendo em vista o período do ano em que tal atividade foi realizada pelo contribuinte ora Recorrente, qual seja, os últimos dias do mês de dezembro, ao final do ano-base, momento em que haveria um levantamento final das demonstrações financeiras, quando, então, o caixa com saldo credor estaria ressaltado.

No tocante à inclusão da TRD no cômputo geral do montante da autuação, já foi ela declarada ilegítima pelo próprio STF, sendo que este Conselho já há bastante tempo vem excluindo a sua incidência no período de fevereiro a julho de 1.991, merecendo acolhida a pretensão do contribuinte, ora Recorrente, neste aspecto.

Nesse passo, não há como reconhecer a legitimidade da pretensão da Recorrente no que tange às vendas efetivamente realizadas a prazo, e, no entanto, registradas como se vendas à vista fossem, porém dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL